



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2014

**EMENTA:** Dispõe sobre o recolhimento de custas e taxas judiciárias em procedimentos pré-processuais ou pedidos de homologação de acordos extrajudiciais distribuídos para fins de homologação judicial.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** que as custas e taxas judiciárias devidas em processos judiciais são fixados na proporção do valor da causa, segundo a natureza do feito ou de acordo com a espécie de recurso ou do ato praticado, conforme tabela fixada nos termos da Lei 11.404, de 19 de dezembro de 1996 (Lei de Custas e Emolumentos do Estado de Pernambuco);

**Considerando** que não haverá incidência de custas, taxas ou emolumentos quando beneficiada a parte pela assistência judiciária ou quando for isentado o seu pagamento por lei;

**Considerando** que em todos os feitos sujeitos a custas, estas serão pagas, integralmente, no ato da distribuição, cabendo ao interessado efetuar o recolhimento prévio das custas, independente de cálculo do contador, na conformidade da referida Lei;

**Considerando** que nas causas em que não haja conteúdo econômico imediato, ou onde não haja condenação em quantia determinada, o valor das custas não poderá ser superior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

**Considerando** que os acordos pré-processuais, celebrados no âmbito das Centrais, Câmaras e demais entidades públicas ou privadas, com o propósito de prevenir litígios, distribuídos para fins de homologação judicial, na forma prevista no inciso V do art. 475-N, do Código de Processo Civil, são transformados em processos judiciais e, por essa razão, estão também sujeitos ao recolhimento prévio de custas e taxas judiciárias, salvo quando a parte é beneficiária da justiça gratuita;

**Considerando** a necessidade de regulamentar o procedimento de cobrança dessas despesas processuais no âmbito das Centrais de Conciliação e Distribuidores dos Foros Judiciais do Estado de Pernambuco,

**RESOLVE :**

Art. 1º O recolhimento de custas e taxas judiciárias incidentes sobre processos oriundos de procedimentos ou petições acompanhadas de acordos pré-processuais ou extrajudiciais, celebrados no âmbito das Centrais, Câmaras e demais entidades públicas ou privadas, ou entre particulares, com o propósito de prevenir litígios, distribuídos para fins de homologação judicial, deve ser feito previamente, na forma prevista para as demais ações judiciais, salvo para os beneficiários da justiça gratuita.

Art. 2º Na lavratura dos termos de acordo em procedimento pré-processual, no âmbito das unidades de conciliação e mediação, caberá ao conciliador ou mediador consultar as partes a respeito da obrigação do pagamento de custas e taxas judiciárias e formalizá-la em cláusula especial, presumindo-se, no silêncio das partes, que as despesas e custas processuais serão rateadas, observado o disposto na parte final do artigo 1º desta Instrução Normativa.

Art. 3º Nos pedidos de cumprimento de sentença, no âmbito das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem, o recolhimento de custas e taxas judiciárias deverá ser feito previamente, observado o disposto na parte final do artigo 1º desta Instrução Normativa.

Art. 4º Para a concessão da gratuidade de que trata esta Instrução Normativa, deve a parte interessada fazer juntar aos autos do procedimento ou da petição acompanhada do acordo extrajudicial a declaração de pobreza, nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, ou fazê-la no próprio termo de acordo ou instrumento de transação extrajudicial.

Art. 5º O art. 2º da Instrução Normativa nº 24, de 19/12/2008, desta Presidência, passa a vigorar com a seguinte redação: “ Art. 2º As conciliações, as transações ou acordos pré-processuais de que trata o artigo anterior deverão ser distribuídos pela secretaria da própria Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem, se nela forem processados, ou apresentados à Distribuição do Foro para fins de homologação judicial, mediante recolhimento prévio de taxas e custas processuais, salvo para os beneficiários da justiça gratuita. ”

Art. 6º O descumprimento da presente Instrução Normativa sujeita o responsável às penalidades previstas no art. 16 da Lei 11.404/1996 (Lei de Custas e Emolumentos do Estado de Pernambuco).

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

Recife, 13 de maio de 2014.

**Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves**  
**Presidente**